

Art. 6.º O direito de pesquisas referido no artigo 4.º do Decreto n.º 38 832, de 18 de Julho de 1952, e na alínea a) do § 2.º do artigo 5.º do Decreto n.º 40 416, de 3 de Dezembro de 1955, poderá ser exercido até 31 de Dezembro de 1962.

Art. 7.º O § 1.º do artigo 6.º do Decreto n.º 38 832, de 18 de Julho de 1952, passa a ser assim redigido:

§ 1.º A demarcação das áreas de exploração efectuar-se-á pelos meios simples e práticos julgados indispensáveis para a completa e perfeita identificação delas, sem atender à forma e à extensão estabelecidas pela lei geral de minas, mas observando-se o seguinte:

a) A sociedade poderá demarcar áreas terrestres desde que prove, pelos trabalhos de geologia e de prospecção geofísica que tiver efectuado, a existência nessas áreas de estruturas consideradas favoráveis para a acumulação de petróleo.

Para a demarcação das áreas marítimas bastará provar, por métodos geofísicos, a existência das referidas estruturas;

b) As áreas terrestres demarcadas nos termos da alínea anterior ficarão livres se as suas estruturas não estiverem em produção dentro de cinco anos, a partir do fim do período de pesquisas;

c) A demarcação das áreas poderá ser efectuada pela própria sociedade e a respectiva verificação oficial será gratuita;

d) Para o pedido ou declaração das áreas a demarcar a sociedade poderá indicar somente a localização e os limites das mesmas áreas;

e) Os planos a que se refere o Decreto de 20 de Setembro de 1906 poderão ser elaborados com base na fotografia aérea e em escala não superior a essa fotografia;

f) As restrições formuladas nos §§ 2.º e 3.º do artigo 62.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906 não se aplicam à sociedade;

g) A sociedade é autorizada a começar a exploração dos jazigos que for descobrindo, independentemente da demarcação, desde que esta tenha sido requerida à autoridade competente e seja comunicado ao serviço competente que a exploração vai ser iniciada.

Art. 8.º Todas as operações efectuadas entre a sociedade e quaisquer entidades de direito público ou privado não residentes na província ficam sujeitas às prescrições estabelecidas pela legislação cambial em vigor em Angola, nomeadamente no que se refere à entrega ao Fundo Cambial das divisas provenientes das exportações.

§ 1.º O Governo da província procurará facilitar a concessão das cambiais necessárias à actividade da sociedade e designadamente assegurará, até ao limite referido no § 2.º deste artigo, as divisas destinadas à satisfação dos encargos seguintes:

a) Reembolso das quantias devidas à Petrofina nos termos da escritura de cessão prevista pelo artigo 12.º do Decreto n.º 38 832;

b) Reembolso à Petrofina das quantias devidas nos termos do contrato de exploração a assinar entre esta e a sociedade de exploração;

c) Compra, no exterior da província, de material a empregar na actividade da sociedade;

d) Juros ou outros rendimentos que representem encargos financeiros da sociedade para com terceiros não residentes na província;

e) Importação de brutos e outros produtos destinados à refinaria, incluídas todas as despesas que incidam sobre estes até ao seu valor C. I. F.;

f) Dividendos e participações devidos aos accionistas e membros dos corpos gerentes não residentes na província;

g) Despesas da sociedade fora de Angola que devam considerar-se despesas directas de prospecção e exploração.

§ 2.º O limite referido no parágrafo anterior será constituído pelo montante dos investimentos em moeda estrangeira feitos pela sociedade ou outras de cujos direitos esta for cessionária e das divisas entregues pela sociedade ao Fundo Cambial.

§ 3.º Os pedidos de transferência referidos no § 1.º conterão obrigatoriamente o visto do delegado do Governo junto da sociedade exploradora e serão acompanhados de documentos de contabilidade e outros meios de prova que o Governo da província considere necessários.

§ 4.º As transferências referidas no § 1.º serão isentas de qualquer taxa.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Setembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — *R. Ventura*.

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Portaria n.º 16 417

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir em Angola um crédito especial de 55:000.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 1287.º, n.º 1), alínea b) «Despesa extraordinária — Fundo de Fomento de Angola — Satisfação de encargos não integrados no Plano de Fomento — Para outros objectivos», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor naquela província ultramarina, tomando como contrapartida o saldo das contas de exercícios findos.

Ministério do Ultramar, 25 de Setembro de 1957. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *Carlos Abecasis*.